



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296748**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002737-53.2023.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante EDMEIA APARECIDA ALVES PIRES MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ - SAAE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002737-53.2023.8.26.0292/50000  
Comarca de Jacareí (Vara da Fazenda Pública)  
Juíza: Thais Caroline Brecht Esteves  
Embargante: Edmeia Aparecida Alves Pires Maciel  
Embargada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE

Voto nº **7.836**

### EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento da apelação – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Rejeitados os embargos.

Insatisfeita com o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, e deu provimento ao recurso da ré (fls. 392/400), a autora promove embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento específico sobre diversos dispositivos legais que elencou e sobre as seguintes matérias: aplicação do Código de Defesa do Consumidor, responsabilidade objetiva da ré, dever de informação, abusividade da cobrança, *bis in idem*, danos morais, aplicação dos artigos 42, 84, § 3º, do CDC; 373, § 1º, do CPC; 5º, V e X, da CF; e 402 e 994 do CC. Aponta a omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial e a ausência de cumprimento integral do efeito devolutivo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados

não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão.

Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, observando todas as previsões legais aplicáveis ao caso para tanto.

Cabe destacar que em seu recurso de apelação a embargante não apontou a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva da ré, o descumprimento dever de informação, a abusividade da cobrança, e nem a ocorrência de *bis in idem* (fls. 322/328). Logo, não há omissão se as matérias não foram objetos de recurso, em cumprimento ao efeito devolutivo (art. 1.013 do CPC).

Já o cabimento da indenização por danos morais foi afastado em consequência ao reconhecimento de que a ré agiu em exercício regular de direito, não estando configurado ato ilícito (fls. 399/400).

Também constou expressamente no acórdão que estaria prejudicada a análise das demais matérias alegadas pela autora em seu recurso em razão da improcedência dos pedidos (fls. 399/400).

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados... (art. 1.025 do CPC).*

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator